



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000048234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001648-47.2014.8.26.0156, da Comarca de Cruzeiro, em que é apelante MANOEL MONTEIRO DE CASTRO, é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COIMBRA SCHMIDT (Presidente sem voto), EDUARDO GOUVÊA E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2016.

Magalhães Coelho
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 31.745

Apelação Cível nº 0001648-47.2014.8.26.0156 – Comarca de Cruzeiro

Apelante: Manoel Monteiro de Castro

Apelados: Município de Cruzeiro e outros

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – Pedido de indenização por danos morais decorrentes de contração de dengue, em razão de suposta omissão do Poder Público na adoção de procedimentos de prevenção da doença – Responsabilidade civil na modalidade subjetiva, a qual exige prova da culpa do ente público – Inexistência de provas suficientes e/ou elementos que demonstrem a conduta negligente – Pressupostos da responsabilidade civil não configurados – Sentença de improcedência mantida – Recurso não provido.

Vistos etc.

I. Trata-se de ação indenizatória ajuizada por **Manoel Monteiro de Castro** em face do **Município de Cruzeiro e outros**, por meio da qual pretende a responsabilização dos referidos em virtude de danos morais decorrentes de sua contração de dengue, em razão de omissão na adoção de procedimentos de prevenção da doença.

II. Sustenta, em síntese, que contraiu a enfermidade, a qual lhe impossibilitou de seguir com sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rotina normal, além de haver passado por sofrimento mesmo após a sua recuperação. Aduz que a contração da doença deveu-se à omissão da Municipalidade no tocante à adoção dos procedimentos de prevenção previstos pelo calendário sanitário.

III. A pretensão foi julgada improcedente, e o autor foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o artigo 12 da Lei 1.060/1950.

IV. Recurso de apelação interposto pelo autor, no qual pugna pela reforma da sentença monocrática.

V. Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Trata-se, como se vê, de recurso de apelação interposto pelo autor de ação de indenização por danos morais, por meio do qual pretende a reforma da sentença de origem que julgou improcedente o pedido por ele formulado, deixando de reconhecer a responsabilidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

civil do Município de Cruzeiro e dos demais Requeridos.

O recurso, todavia, não merece provimento.

Com efeito, os argumentos deduzidos pelo Apelante, somados ao conjunto probatório, restaram insuficientes à caracterização da responsabilidade civil pretendida.

Embora não se cogite negar o evento, e tampouco o sofrimento do Apelante em virtude da contração da doença, não decorre logicamente da circunstância narrada a conclusão de que o acontecido tenha se dado por conduta indevida da Municipalidade e dos demais Apelados.

Conforme preceitua o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Cuida-se a hipótese de responsabilidade civil por suposta omissão dos Apelados na adoção de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procedimentos para a prevenção da doença contraída pelo Apelante.

Nesse caso, invoca-se a doutrina da “*Faute du Service*”, cujo fundamento é a responsabilidade *subjetiva* do ente público pelo não funcionamento, pelo funcionamento tardio ou defeituoso de seus serviços.

Isso considerado, por não ser o referido ente o causador direto do dano, mas por propiciá-lo em decorrência de sua omissão, ao lesado é incumbido o ônus da prova da “*Faute du Service*”.

Em outros termos, para que haja a responsabilização do ente público, em sua modalidade *subjetiva* – na qual se insere o caso concreto –, não basta a presença dos elementos “ação ou omissão, resultado lesivo e nexo de causalidade entre ambos”, devendo haver, também, prova da culpa *lato sensu*.

Dada a análise dos autos, porém, infere-se que não restou devidamente demonstrada a culpa dos Apelados. Não há, pois, nenhum elemento que, efetivamente, atribua a eles a responsabilidade pretendida, inexistindo prova de que, de alguma forma, tenham



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contribuído para a enfermidade do Apelante.

Conforme se extrai dos autos, a epidemia de dengue não se limitou à Municipalidade de Cruzeiro, abrangendo, também, outros municípios da região.

Em razão disso, deveria o Apelante, *ao menos*, haver demonstrado que contraiu a enfermidade na referida localidade, mas não o fez.

Verifica-se, ainda, que, após ser intimado a se manifestar acerca do andamento do feito, paralisado há mais de trinta dias, o Apelante expressamente requereu o *juízo antecipado da lide* (fl. 104), deixando, assim, de comprovar a tese defendida.

Importante consignar que o julgamento antecipado da lide é possível, de acordo com o artigo 330 do Código de Processo Civil, na hipótese em que a questão de mérito for unicamente de direito ou, existindo matéria fática, não houver necessidade de produção probatória.

Porém, não era esse o caso da hipótese



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sub judice, uma vez que, ao contrário do alegado pelo Apelante, não se pode inferir a responsabilidade da Apelada somente dos documentos que acompanham a exordial. Estes – incluindo a portaria de instauração de inquérito civil – *se limitam a demonstrar apenas a ocorrência da epidemia no Município, mas não comprovam, com a devida robustez, a conduta negligente dos Apelados, que supostamente ensejou o ocorrido.*

Nesses termos, resta a conclusão de que as alegações do Apelante foram incapazes de formar a convicção de que tenha havido conduta efetivamente apta a ensejar o dano por ele experimentado, motivo pelo qual não há como caracterizar a responsabilidade civil dos Apelados.

Dadas essas razões, inexistem fundamentos para a reforma do juízo formulado em primeira instância, como pretende o Apelante, de modo que deve ele ser mantido indene, pelos seus próprios fundamentos.

Para eventual efeito, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional, observando-se que é pacífica a desnecessidade de menção expressa de todos os dispositivos legais, sendo suficiente o julgamento da questão posta.

Ademais, a oposição de embargos de declaração só é cabível, ainda que para fins de prequestionamento, quando a decisão estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. em 18.04.2006).

Daí o porquê, **nega-se provimento ao recurso**, mantendo-se a sentença monocrática em sua integralidade.

MAGALHÃES COELHO
Relator